



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000248/2025
Processo: 10847-00 2025
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Segurança Pública

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa da vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, datado de 24 de junho de 2025. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, apesar de ser uma proposição autorizativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

Art. 72. *É competência específica:*

(...)



XIII - da Comissão de Segurança Pública: (Incluído pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013):

a) opinar sobre proposições relativas à segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

b) acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

c) participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais de segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

d) realizar estudos para melhoramento da segurança pública no Município; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

e) sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município. (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

O projeto de lei em análise é composto por 9 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir um programa municipal visando, supostamente, o acolhimento, proteção e atenção integral aos filhos de vítimas de "feminicídio".

O "feminicídio" está disciplinado no Código Penal em seu artigo 121-A, incluído pela lei federal de número 14.994 de 2024:

Homicídio simples:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da



vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 9 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir a "Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Feminicídio", cujo propósito é a "promoção de atenção multissetorial às crianças e adolescentes cujas mães, responsáveis legais ou provedoras da família tenham sido vítimas de feminicídio". Atenta à proposta, vejo algumas questões sensíveis e relevantes que tomo a cautela de analisar:

O primeiro ponto que temos a abordar no presente parecer é a resposta dada pela municipalidade à diligência solicitada por esta vereadora. Parabeno a administração pública por, enfim, conseguirem responder rapidamente a um pedido de informação, demonstrando que, quando é de seu próprio interesse, seus servidores trabalham de forma célere para responder à demanda. Contudo, como a pressa na maioria das vezes é inimiga da qualidade, a resposta dada pela municipalidade veio, novamente, superficial e incompleta, mostrando a ineptidão que já é esperada dos funcionários da gestão atual.

Analisando, portanto, os dados indicados, vemos que foram consumados no Município de Juiz de Fora, a partir de 2019:

2019: 1 homicídio qualificado como feminicídio;
2020: 3 homicídios qualificados como feminicídio;
2021: 2 homicídios qualificados como feminicídio;
2022: 3 homicídios qualificados como feminicídio;
2023: 2 homicídios qualificados como feminicídio;
2024: 1 homicídio qualificado como feminicídio;
2025: 1 homicídio qualificado como feminicídio.

Na resposta, a administração pública não expande esses dados, não responde quantos dos casos indicados terminaram em condenação transitada em julgado, se limita a indicar os número de 2019 pra frente (ignorando a parte do meu pedido que incluía os anos de 2015 a 2018) e incorre nas mesmas falácias fantasiosas de sempre para justificar as omissões. Ou não sabem ler, ou tentam se esquivar de responder seriamente.

Interessante notar, porém, que ao tentar se esquivar de responder, o Município deixou claro que não atua de forma proativa para garantir o atendimento direto dos filhos de mulheres vítimas de feminicídio. Independente do mérito da questão, que será discutido abaixo, vemos que em cinco anos de governo Margarida a administração pública se omitiu nessa pauta, sendo necessária a intervenção de uma vereadora de sua base para organizar essa atenção completa nos casos previstos nesta lei.



Entramos no Observatório Municipal de Violência e Criminalidade e analisamos os dados disponíveis no site. Dos dados consolidados de violência contra mulheres em Juiz de Fora, entre 2017 e 2021, temos que somente 15% das denúncias indicam que o vínculo do provável agressor com a pessoa atendida pelo Estado era de cônjuge. Enquanto 26,4% eram amigos ou conhecidos, 16,6% familiares que não o pai ou padrasto e 16,7% vinham de agressores desconhecidos. Ou seja, quase 60% dos casos de agressão foram perpetrados por pessoas de fora de sua convivência imediata e de fora de sua casa.

Observando detidamente as informações do registro de crimes no Município de Juiz de Fora entre janeiro e novembro de 2023 e 2024, temos que nos onze primeiros meses de 2023 foram cometidos 66 homicídios e em 2024 foram cometidos 33 assassinatos. Comparando com os dados fornecidos pelo próprio Município, nos mesmos anos de 2023 e 2024 tivemos respectivamente 2 e 1 caso de feminicídio por ano. Uma média de 1 feminicídio a cada 33 homicídios na cidade. Já de 2013 a 2022 foram cometidos 1036 homicídios em Juiz de Fora, dos quais 91,2%, ou 945 homicídios foram contra homens e somente 8,4% foram mulheres.

É nítido, portanto, que quase a totalidade dos homicídios cometidos no Município de Juiz de Fora foram cometidos contra homens e que os dados de crimes cometidos na forma prevista no artigo 121-A do Código Penal são irrisórios, especialmente para justificar a promulgação de uma lei como o projeto que estamos analisando.

A conclusão inevitável que chegamos é que esse projeto é só mais uma lei inócua, sem sentido, sem eficácia e que visa levantar uma bandeira ideológica, objetivando a construção de uma narrativa desprezível que tenta dividir a sociedade, como se existisse uma guerra sistêmica entre os dois sexos da nossa espécie.

Superada a análise pragmática, faremos um breve comentário sobre a visão de mundo que origina um projeto de lei como o que estamos analisando. Ao analisarmos as estatísticas, vimos claramente que o projeto de lei em análise é fantasioso e ideológico, já que o número absoluto de casos de feminicídio em Juiz de Fora é irrisório e se torna insignificante dentro do universo total de homicídios na cidade.

Contudo, mesmo se não o fosse, mesmo se o número de feminicídios na cidade representasse um quantitativo relevante que merecesse algum destaque, o que claramente não é o caso, temos que o presente projeto de lei, que não surpreende ninguém vir da bancada do Partido dos Trabalhadores em sua visão paternalista do Estado, novamente visa transferir para o poder público a obrigação que é individual e da sociedade. Não confunda-se, aqui, sociedade com estado.

O Catecismo da Igreja Católica, de forma muito sábia, em seu parágrafo 1883, nos lembra que:

1883. *Mas a socialização também oferece perigos. Uma intervenção exagerada do Estado pode constituir uma ameaça à liberdade e às iniciativas pessoais. A doutrina da Igreja elaborou o princípio dito da subsidiariedade. Segundo ele, «uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna duma sociedade de ordem inferior, privando-a das suas competências, mas deve antes apoiá-la, em caso de necessidade, e ajudá-la a coordenar a sua ação com a dos demais componentes sociais, com vista ao bem comum».*



O importante princípio da subsidiariedade nos ensina que uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior. Portanto, em seus efeitos práticos, o Estado não deve tomar sobre si atribuições que são típicas da família, dos grupos de amigos, da sociedade civil organizada em seus núcleos locais.

1885. O princípio da subsidiariedade opõe-se a todas as formas de coletivismo e marca os limites da intervenção do Estado. Visa harmonizar as relações entre os indivíduos e as sociedades e tende a instaurar uma verdadeira ordem internacional.

Dessa forma, considero um dever privativo das famílias a guarda e acolhimento integral de crianças que tiveram sua vida marcada pela violência entre seus pais, ou responsáveis. Não devendo o Estado tomar sobre si mais essa atribuição.

DAS CONCLUSÕES

Portanto, devo deixar registrado que, me atendo ao meu papel nessa Comissão, mesmo se o projeto de lei em comento for considerado legal e constitucional, o mesmo não merece ser aprovado pela Câmara, motivo pelo qual meu parecer é contrário à aprovação do Projeto de Lei de número 248 de 2025.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

